

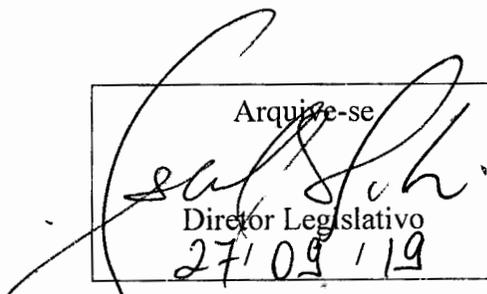
 Câmara Municipal Jundiaí SÃO PAULO	LEI Nº. 9.291 , de 23/09/2019
	VETO TOTAL Nº 14 REJEITADO Diretor Legislativo 05/10/2019 Vencimento 05/10/2019

Processo: 83.398

PROJETO DE LEI Nº. 12.928

Autoria: **VALDECI VILAR MATHEUS**

Ementa: Exige afixação de cartaz educativo sobre a Síndrome Alcoólica Fetal (SAF) nos locais que especifica.

Arquite-se

Diretor Legislativo
27/09/19



P 37523/2019

PUBLICAÇÃO
21/06/19

Rubrica

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

[Signature]
Presidente
18/06/19

APROVADO

[Signature]
Presidente
13/08/2019

PROJETO DE LEI Nº. 12.928
(Valdeci Vilar Matheus)

Exige afixação de cartaz educativo sobre a Síndrome Alcoólica Fetal (SAF) nos locais que especifica.

Art. 1º. Afixar-se-á, em todo bar, restaurante, casa de eventos, hotel e estabelecimentos similares que comercializam bebidas alcoólicas, bem como em ambulatórios e consultórios de ginecologia e obstetrícia, cartaz educativo sobre o risco da Síndrome Alcoólica Fetal (SAF), em local visível ao público.

Parágrafo único. O cartaz terá dimensão igual ou superior a 30 cm x 50 cm (trinta centímetros de altura por 50 centímetros de largura), contendo os seguintes dizeres: "A INGESTÃO DE ÁLCOOL DURANTE A GESTAÇÃO PODE PREJUDICAR A SAÚDE DO BEBÊ - "PROTEJA SEU FILHO".

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O consumo de álcool durante a gravidez pode danificar o cérebro, o coração e os rins, além de outros órgãos do bebê. O consumo de bebidas alcoólicas entre as mulheres grávidas parece ser o problema mais trágico de uma dependência química, que pode levar o feto e o recém-nascido a apresentarem a Síndrome Alcoólica Fetal (SAF), com comprometimento neuropsiquiátrico dos bebês.

Os bebês que nascem com esta síndrome apresentam deformações faciais, podem nascer com baixo peso, ter problemas na motricidade, na aprendizagem, memória, fala, audição, atenção e para resolução de problemas, além da possibilidade de terem problemas na escola e de relacionamento.

Não existe quantidade segura de ingestão de bebida alcoólica na gestação. A melhor opção é não consumi-la. Aproximadamente 55% das mulheres adultas grávidas consomem bebidas

12928

D

O

A



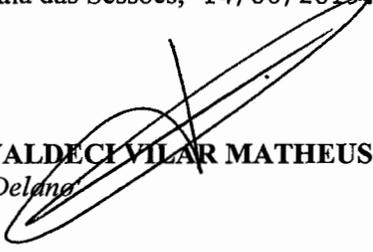
(PL nº. 12.918 - fls. 2)

alcoólicas, dentre as quais 6% são classificadas como alcoolistas. Nesses casos, durante a fase em que a mulher ainda não descobriu a gravidez, no primeiro trimestre da gravidez, o bebê já pode ser exposto ao álcool.

O principal objetivo desta lei é possibilitar a conscientização da população sobre a necessidade da prevenção da Síndrome Alcoólica Fetal (SAF), através de divulgação dos riscos, por meio de cartazes.

O presente projeto de lei traz relevantes informações às famílias e a todas as mulheres gestantes, motivo pelo qual solicito apoio dos nobres Pares para esta iniciativa.

Sala das Sessões, 14/06/2019


VALDECI VILAR MATHEUS
'Delano'



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1017

PROJETO DE LEI Nº 12.928

PROCESSO Nº 83.398

De autoria do Vereador **VALDECI VILAR MATHEUS**, o presente projeto de lei exige afixação de cartaz educativo sobre a Síndrome Alcoólica Fetal (SAF) nos locais que especifica.

fls. 03/04.

A propositura encontra sua justificativa às

É o relatório.

PARECER:

A proposição em exame se afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, *c/c* o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que tem por intuito afixar cartaz para conscientizar grávidas sobre a Síndrome Alcoólica Fetal (SAF), com o objetivo de prevenir a ocorrência de tal Síndrome nos recém-nascidos no Município, tendo em vista que, a pessoa com menos de doze anos é considerada com direitos preferencialmente protegidos para todos os efeitos legais, de acordo com o art. 3º da Lei Federal nº 8.069/1990.

Para corroborar com maior esclarecimento sobre a matéria, trazemos quem tem direito à políticas públicas que permitam o seu nascimento e desenvolvimento saudável, consoante ao que está disposto pela União na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990:

“Art. 7º A **criança e o adolescente** têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.” (grifo nosso).

Eis que também trazemos a legislação do Conselho Regional de Medicina de São Paulo, em sua Resolução 305, de 23 de junho de 2017, sobre tema correlato (*justamos a seguir*):



“Art. 1º. É obrigatória a **fixação de cartaz**, em local de grande circulação, em todos os Estabelecimentos de Saúde registrados no CREMESP, **que alerte quanto aos riscos do consumo de álcool na gravidez, em razão do possível desenvolvimento da Síndrome Alcólica Fetal.**

Parágrafo único. O cartaz deverá conter os seguintes dizeres: “O consumo de álcool durante a gravidez pode prejudicar a saúde do bebê.” (grifo nosso).

Destarte, esta Procuradoria entende no sentido da constitucionalidade do presente projeto de lei, no tocante a competência da matéria e o tema ser de interesse local.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do Art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana e da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

L.O.M.)

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*,

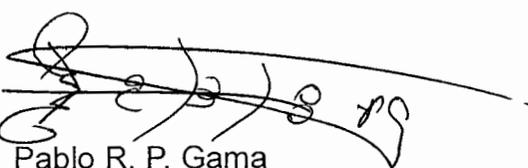
S.m.e.

Jundiaí, 14 de junho de 2019.


Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico


Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico


Brígida F. G. Ricetto
Estagiária de Direito


Pablo R. P. Gama
Estagiário de Direito

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RESOLUÇÃO CREMESP Nº 305, DE 23 DE JUNHO DE 2017

Diário Oficial do Estado; Poder Executivo, São Paulo, SP, 27 jun. 2017. Seção 1, p.302

Dispõe sobre a obrigatoriedade de sinalização nos hospitais e clínicas do Estado de São Paulo alertando para os perigos e danos decorrentes da ingestão de bebida alcóolica por gestante e o risco de desenvolvimento da Síndrome Alcóolica Fetal (SAF).

O Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, no perfeito uso de suas atribuições legais e regimentais, e,

CONSIDERANDO que a Síndrome Alcóolica Fetal - SAF caracteriza-se como um conjunto de possíveis alterações que acometem o feto quando a mãe, ainda em período de gestação, ingere bebida alcóolica, mesmo em doses pequenas e por curto período, ainda que no que se denomina como "simples ingestão social";

CONSIDERANDO que não há níveis seguros de ingestão de bebida alcóolica durante todo o tempo da gestação;

CONSIDERANDO que a ingestão de álcool durante a gestação pode afetar a saúde do concepto, com importantes alterações do sono, desenvolvimento neuropsicomotor e alterações morfológicas, entre outros.

CONSIDERANDO a importância da atuação preventiva por parte dos médicos, quando da realização do devido pré-natal e acompanhamento pós-parto a respeito de tais riscos;

CONSIDERANDO a necessária conscientização das gestantes e seus familiares quanto aos riscos existentes da ingestão de bebida alcóolica na gravidez, representando uma importante ação preventiva em prol da saúde da população,

RESOLVE:

Art. 1º. É obrigatória a fixação de cartaz, em local de grande circulação, em todos os Estabelecimentos de Saúde registrados no CREMESP, que alerte quanto aos riscos do consumo de álcool na gravidez, em razão do possível desenvolvimento da Síndrome Alcóolica Fetal.

Parágrafo único. O cartaz deverá conter os seguintes dizeres: "O consumo de álcool durante a gravidez pode prejudicar a saúde do bebê."

Art. 2º. As instituições indicadas no artigo anterior terão o prazo de 60 (sessenta) dias para a devida adequação.

Parágrafo único. Cabe ao Responsável Técnico adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Art. 3º. O médico deve sempre que em contato com pacientes em estado gestacional, alertar para os riscos da ingestão de bebida alcóolica em tais períodos.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Dr. Mauro Gomes Aranha de Lima
Presidente do CREMESP



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 83.398

PROJETO DE LEI Nº 12.928, do Vereador **VALDECI VILAR MATHEUS**, que Exige afixação de cartaz educativo sobre a Síndrome Alcoólica Fetal (SAF) nos locais que especifica.

PARECER

O autor da presente propositura, em justificativa, esclarece que o objetivo do projeto de lei é possibilitar a conscientização da população sobre a necessidade da prevenção da Síndrome Alcoólica Fetal (SAF), através de divulgação dos riscos, por meio de cartazes.

O parecer da Procuradoria Jurídica (fls. 05/06), por sua vez, confirma a natureza legislativa e a condição de legalidade necessária para o prosseguimento da tramitação sem impedimentos.

Isto posto, no que tange à alçada regimental desta Comissão, este relator **vota favoravelmente** ao projeto em tela.

Sala das Comissões, 18/06/2019.



VALDECI VILAR - "Delano"
Presidente e Relator

DOUGLAS MEDEIROS

EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos Vitor Oeste"

PAULO SERGIO MARTINS
"Paulo Sergio - Delegado"

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE DIREITOS, CIDADANIA E SEGURANÇA URBANA

PROCESSO 83.398

PROJETO DE LEI Nº 12.928, do Vereador VALDECI VILAR MATHEUS, que Exige afixação de cartaz educativo sobre a Síndrome Alcoólica Fetal (SAF) nos locais que especifica.

PARECER

Por força do que ordena o Regimento Interno, a esta Comissão cabe dizer o mérito de propostas sobre promoção e proteção dos direitos da família, mulheres, crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiências e mobilidade reduzida e discriminados por origem étnica ou orientação sexual, entre outros assuntos correlatos.

Em tal conjunto insere-se esta proposta, cujo mérito a justificativa bem assinala:

“O consumo de álcool durante a gravidez pode danificar o cérebro, o coração e os rins, além de outros órgãos do bebê. O consumo de bebidas alcoólicas entre as mulheres grávidas parece ser o problema mais trágico de uma dependência química, que pode levar o feto e o recém-nascido a apresentarem a Síndrome Alcoólica Fetal (SAF), com comprometimento neuropsiquiátrico dos bebês.

Os bebês que nascem com esta síndrome apresentam deformações faciais, podem nascer com baixo peso, ter problemas na motricidade, na aprendizagem, memória, fala, audição, atenção e para resolução de problemas, além da possibilidade de terem problemas na escola e de relacionamento.

Não existe quantidade segura de ingestão de bebida alcoólica na gestação. A melhor opção é não consumi-la. Aproximadamente 55% das mulheres adultas grávidas consomem bebidas alcoólicas, dentre as quais 6% são classificadas como alcoolistas. Nesses casos, durante a fase em que a mulher ainda não descobriu a gravidez, no primeiro trimestre da gravidez, o bebê já pode ser exposto ao álcool.

O principal objetivo desta lei é possibilitar a conscientização da população sobre a necessidade da prevenção da Síndrome Alcoólica Fetal (SAF), através de divulgação dos riscos, por meio de cartazes.

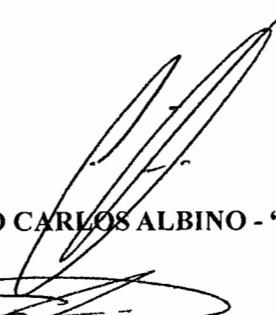
O presente projeto de lei traz relevantes informações às famílias e a todas as mulheres gestantes[...].”

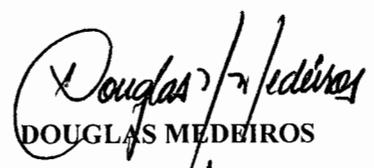
Em conclusão, reconhecendo a inteira procedência da proposta, este relator oferece voto favorável.

Sala das Comissões, 18-06-2019.

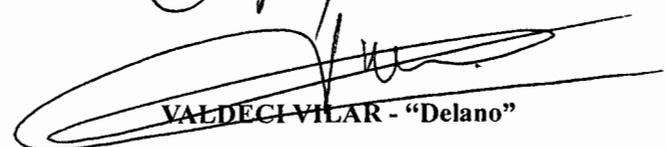

PAULO SERGIO MARTINS
“Paulo Sergio - Delegado”
Presidente e Relator

APROVADO
18/06/19


ANTONIO CARLOS ALBINO - “Albino”


DOUGLAS MEDEIROS


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA


VALDECI VILAR - “Delano”



COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA PROCESSO 83.398
PROJETO DE LEI Nº 12.928, do Vereador VALDECI VILAR MATHEUS, que Exige afixação de cartaz educativo sobre a Síndrome Alcoólica Fetal (SAF) nos locais que especifica.

PARECER

Tendo sido indicada pela Procuradoria Jurídica desta casa, em seu parecer (fls.05/06) e conforme ordena o Regimento Interno (art. 47, VI), para que esta Comissão emita parecer de **mérito** em propostas que tratem de: 1. Sistema Único de Saúde, Sistema Único de Assistência Social e demais temas relacionados à Seguridade Social; 2. vigilância em saúde: sanitária, epidemiológica, zoonose e saúde animal; 3. segurança e saúde do trabalhador; 4. saneamento básico; 5. funcionalismo público e seu regime jurídico; criação, extinção ou transformação de cargos, carreiras ou funções; organização e reorganização de repartições da administração direta ou indireta; por isso, chamada a COSAP a opinar sobre esta proposta, conforme a justificativa do nobre autor inserto na fls. 03/04 que explica significativamente o escopo do projeto em questão.

Desta forma, este relator, em conclusão, registra voto favorável.

Sala das Comissões, 18-06-2019.

APROVADO

WAGNER TADEU LIGABÓ - "Dr. Ligabó"
Presidente e Relator

ARNALDO FERREIRA DE MORAES
"Arnaldo da Farmácia"

CÍCERO CAMARGO DA SILVA
"Cícero da Saúde"

EDICARLOS VIEIRA
"Vetor Oeste"

VALDECI VILAR
"Delano"



Processo 83.398

PUBLICAÇÃO Rubrica
16/08/19 *Jul*

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 12.928

Exige afixação de cartaz educativo sobre a Síndrome Alcoólica Fetal (SAF) nos locais que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 13 de agosto de 2019 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Afixar-se-á, em todo bar, restaurante, casa de eventos, hotel e estabelecimentos similares que comercializam bebidas alcoólicas, bem como em ambulatórios e consultórios de ginecologia e obstetria, cartaz educativo sobre o risco da Síndrome Alcoólica Fetal (SAF), em local visível ao público.

Parágrafo único. O cartaz terá dimensão igual ou superior a 30 cm x 50 cm (trinta centímetros de altura por 50 centímetros de largura), contendo os seguintes dizeres: "A INGESTÃO DE ÁLCOOL DURANTE A GESTAÇÃO PODE PREJUDICAR A SAÚDE DO BEBÊ - PROTEJA SEU FILHO".

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em treze de agosto de dois mil e dezenove (13/08/2019).

Faouaz Taça
FAOUAZ TAÇA
Presidente



PROJETO DE LEI N.º 12.928

PROCESSO Nº. 83.398

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

14/08/19

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Valéria Ramos

RECEBEDOR:

[Handwritten signature]

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

[Empty box for deadline]

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

06/09/19

[Handwritten signature]
Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

PUBLICAÇÃO

13/09/19

Rubrica

Camara Municipal de Jundiá



Protocolo Geral nº 83845/2019

Data: 06/09/2019 Horário: 11:13
Legislativo -

fls. 13

Ofício GP.L n.º 291/2019

Processo n.º 27.460-3/2019

REJEITADO

Foz de Iguazú
Presidente
17/09/2019

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Foz de Iguazú
Presidente
10/09/2019

Jundiá, 03 de setembro de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o PROJETO DE LEI Nº 12.928/2019, que "exige afixação de cartaz educativo sobre Síndrome Alcoólica Fetal (SAF) nos locais que especifica" aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada em 13 de agosto de 2019.

Por se tratar de competência legislativa privativa da União, Estados e Distrito Federal, apresentar vício de iniciativa, criar despesa sem indicação de fonte de recurso e violar os princípios da separação dos poderes, da Razoabilidade e da Legalidade. Daí a afirmação de violação dos arts. 5º, 25, 47, XI e XIX, "a", 74, VI, 111 e 144 da Constituição Estadual, além de dispositivos da Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal.

Na análise do Projeto em referência, em que pese a nobre intenção do legislador, conclui-se que existe impedimento legal para a sua aprovação, porque a propositura ao adentrar em matéria de cunho orçamentário e de organização da administração pública municipal, violou o princípio constitucional da separação dos poderes, criando despesas ao Poder Executivo.

Em sendo assim, o Poder Legislativo, uma vez que desconsiderou o disposto no art. 46, IV e VI da Lei Orgânica do Município, imiscuindo-se em questão que envolve questão orçamentária, com a provocação de aumento de despesas e, em total afronta ao princípio constitucional da separação de poderes.



(Ofício GPL n.º 291 - Processo n.º 27.460-3/2019 – PL n.º 12.928 – fls. 2)

Hely Lopes Meirelles, preleciona¹:

(...) Leis de iniciativa da Câmara, ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. **São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública municipal; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município;** o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.

Com efeito, na estrutura federativa brasileira, Estados e Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para se organizarem, impondo-lhes a observância dos princípios e regras gerais de organização definidas na Constituição Estadual (parâmetro de constitucionalidade imediato para os Municípios) e na Constituição Federal (parâmetro de constitucionalidade imediato para os Estados)².

Nesse sentido, sobreleva-se como sendo regra de observância obrigatória pelos Estados e Municípios em suas leis fundamentais (*Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, respectivamente*) àquelas relativas ao processo legislativo, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada. Aliás, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, possui jurisprudência consolidada a este respeito, senão vejamos:

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 430.

² HORTA, Ricardo Machado. *Poder Constituinte do Estado-Membro*. In: RDP 88/5



(Ofício GPL n.º 291 - Processo n.º 27.460-3/2019 – PL n.º 12.928 – fls. 3)

“(…) A Constituição do Brasil, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno --- artigo 25, caput ---, impõe a obrigatória observância de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo. O legislador estadual não pode usurpar a iniciativa legislativa do Chefe do Executivo, dispondo sobre as matérias reservadas a essa iniciativa privativa. (...)” (STF, ADI 1.594-RN, Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, 04-06-2008, v.u., DJe 22-08-2008).

“(…) Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário. (...) [ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.] = RE 508.827 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, DJE de 19-10-2012.

“(…) É indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação. (...) [ADI 3.254, rel. min. Ellen Gracie, j. 16-11-2005, P, DJ de 2-12-2005.] = AI 643.926 ED, rel. min. Dias Toffoli, j. 13-3-2012, 1ª T, DJE de 12-4-2012.

A Lei Orgânica do Município de Jundiaí, em simetria ao que dispõe a Constituição do Estado de São Paulo e a Constituição Federal de 1988, dispõe em seu art. 46, as matérias cuja competência legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, a saber:

Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;



(Ofício GPL n.º 291 - Processo n.º 27.460-3/2019 – PL n.º 12.928 – fls. 4)

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

VI – matéria orçamentária: lei de diretrizes orçamentárias, orçamento anual e plano plurianual de investimentos.

Quaisquer atos de ingerência do Poder Legislativo sobre tal matéria contaminará o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal. Nesse contexto, permitimo-nos trazer os ensinamentos de **Hely Lopes Meirelles**³:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a **de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.**

(...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).

(...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração

³ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 438-439.



e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.”

Desta forma, a interferência em área de atuação exclusiva do Chefe do Poder Executivo, viola o princípio da harmonia e independência entre os referidos Poderes, previsto respectivamente no artigo 4º, 46, IV e VI, da Lei Orgânica do Município de Jundiaí, artigo 5º da Constituição Estadual e artigo 2º da Constituição Federal.

Lei Orgânica do Município de Jundiaí

Art. 4º. São órgãos do Governo Municipal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo, sendo o primeiro exercido pelo Prefeito e o segundo pela Câmara de Vereadores.

Ao se determinar uma obrigação ao Poder Executivo, o Poder Legislativo, está ingressando na esfera de competência de outro, com conseqüente aumento de despesas, e quebra do princípio constitucional da independência e separação dos poderes, havendo também ofensa por simetria, ao artigo 47, II e XIX da Constituição Estadual, que assim dispõe:

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

I - (...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;

(...).

Nesse sentido, por oportuno, permitimo-nos citar trecho do Voto do Eminentíssimo Desembargador **Ricardo Anafe**:

“Todavia, cumpre anotar que somente ao Chefe do Poder Executivo assiste a iniciativa de lei que crie obrigações e deveres para órgãos municipais (Cf. artigo 47, incisos II e XIX, 'a', da Constituição do Estado. Isso porque, o gerenciamento da prestação de serviços públicos é competência do



(Ofício GPL n.º 291 - Processo n.º 27.460-3/2019 – PL n.º 12.928 – fls. 6)

Poder Executivo, único dos Poderes que detém instrumentos e recursos próprios para avaliar a conveniência e oportunidade da Administração Pública. A propósito, “Ives Gandra Martins, referindo-se aos atos típicos de administração, ensina que 'sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este Poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade' (Comentários à Constituição do Brasil, 4º vol. Tomo I, 3. ed., atualizada, São Paulo, Saraiva, 2002).”¹ (TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo Direta de Inconstitucionalidade n.º 2057225-80.2019.8.26.0000 - São Paulo - VOTO N.º 30.677 - São Paulo).

Desta forma, o ato normativo impugnado, de iniciativa parlamentar, é verticalmente incompatível com nosso ordenamento constitucional por violar o princípio da separação de poderes, previsto nos arts. 5º e 47, II, XIV e XIX, a, da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da Carta Paulista, os quais dispõem o seguinte:

“Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

(...)

Art. 47 – Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

XIV – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;



(Ofício GPL n.º 291 - Processo n.º 27.460-3/2019 – PL n.º 12.928 – fls. 7)

(...)

XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar em aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;

(...)

Art. 144 – Os Municípios, com autonomia, política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

A instituição de um programa municipal na área da saúde é matéria exclusivamente relacionada à Administração Pública, de competência privativa do Chefe do Executivo, porque disciplina programa governamental, cuja atividade é nitidamente administrativa do Município, cuja organização, funcionamento e direção superior cabem ao Prefeito Municipal, com auxílio dos Secretários Municipais.

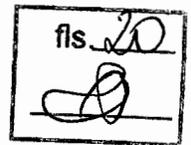
Trata-se de ato de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades coletivas, vinculadas aos direitos fundamentais, inserida na esfera do poder discricionário da administração, não podendo o poder legislativo invadir a esfera legiferante privativa do Poder Executivo, a quem cabe deliberar a respeito do critério de conveniência e oportunidade.

Assim, o Poder Legislativo do Município ao editar lei disciplinando atuação administrativa, obrigando o Município a criar “Campanha Educativa de Conscientização sobre a Síndrome Alcoólica Fetal”, através da colocação de cartazes e outras medidas não especificadas, invade, indevidamente, esfera que é própria da atividade do administrador público, violando o princípio da separação de poderes.

Desta forma, cabe à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e da oportunidade da criação de campanhas educativas, tratando-se de atuação administrativa fundada em escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro poder.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Ofício GPL n.º 291 - Processo n.º 27.460-3/2019 – PL n.º 12.928 – fls. 8)

Desta forma, o presente projeto de lei, viola o princípio da separação de poderes, prevista na Constituição Paulista e aplicável aos Municípios (arts. 5º, 47, II, XIV e XIX, a e 144).

É pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. De outro lado, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que devem existir entre os poderes estatais.

Assim, a matéria tratada no presente projeto de lei encontra-se na órbita da chamada *reserva da administração*, que reúne as competências próprias de administração e gestão, imunes à interferência de outro poder (art. 47, II e IX da Constituição Estadual - aplicável na órbita municipal por obra de seu art. 144), pois privativas do Chefe do Poder Executivo.

Ademais, para o efetivo cumprimento do projeto de lei impugnada, são atribuídas providências a cargo do Poder Executivo, como a confecção e distribuição de cartazes, realização de campanhas de orientação.

Além disso, novas despesas deverão ser assumidas pela Municipalidade, sem que tenha havido a indicação das fontes específicas de receita para tanto e a inclusão do programa na lei orçamentária anual.

Em que pese a nobreza da causa, ao impor ao Município obrigações aptas a gerarem despesas não previstas, não indicando especificamente os recursos orçamentários necessários para a cobertura dos gastos advindos, que são evidentes porquanto ordenam atividades novas na Administração Pública, implicando contrariedade ao disposto no art. 25 e 176, I, da Constituição do Estado de São Paulo.

Cumpre-se ainda ressaltar que a teor do que dispõe o artigo 50 da Lei Orgânica Municipal, nenhum projeto que implique em aumento de despesa pode ser aprovado, sem indicação dos recursos disponíveis.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 21
B

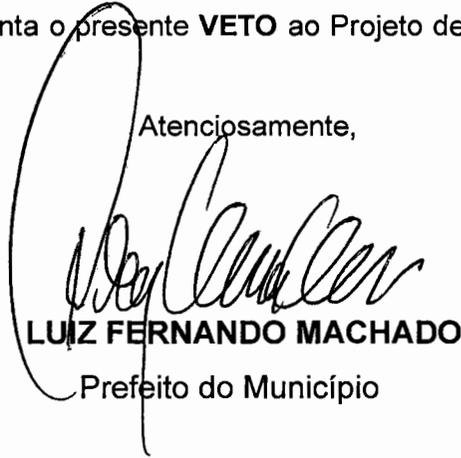
(Ofício GPL n.º 291 - Processo n.º 27.460-3/2019 – PL n.º 12.928 – fls. 9)

Art. 50. Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Desta forma, o projeto em questão, está eivado do vício de iniciativa, por interferir em matéria que envolve o orçamento anual e funcionamento da Administração Pública do Município, criando despesas extras (aumento de despesas) e provocando a necessidade de reorganização administrativa, tornando inviável que seja sancionado pelo Poder Executivo, por deixar de observar a legislação vigente, bem como macular princípios importantes da Administração Pública.

Pelo exposto, com amparo nos artigos 4º, 47, II e XIX, “a”, da Lei Orgânica do Município artigos 5º, 47, incisos II e XIX, “a” da Constituição do Estado de São Paulo, apresenta o presente **VETO** ao Projeto de Lei, com fulcro no artigo 53 da Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,



LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito do Município

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador FAOUAZ TAHA
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
NESTA



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1106

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 12.928

PROCESSO Nº 83.398

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **VALDECI VILAR MATHEUS**, que exige afixação de cartaz educativo sobre a Síndrome Alcoólica Fetal (SAF) nos locais que especifica, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 13/21.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegada, ousamos discordar e reportamo-nos ao nosso Parecer nº 1017, de fls. 05/06, que neste reiteramos. *Data venia*, discordamos das razões de veto em razão de, com base no art. 13, inciso I, da Carta de Jundiaí, a Câmara detém competência para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive no sentido de complementar a legislação federal e estadual no que couber, servindo-nos da legislação do Conselho Regional de Medicina de São Paulo, em sua Resolução 305, de 23 de junho de 2017 insere nos autos que embasou nosso entendimento pela legalidade do texto. Quanto ao mérito, este deverá ser analisado pela comissão competente, nos termos do art. 207, do Regimento Interno da Casa.

4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

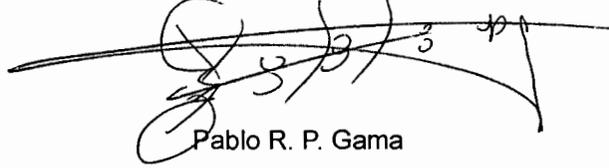
S.m.e.

Jundiaí, 05 de setembro de 2019.


Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico


Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico


Brígida F. G. Riccetto
Estagiária de Direito


Pablo R. P. Gama
Estagiário de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 83.398

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI 12.928, do Vereador VALDECI VILAR MATHEUS, que exige afixação de cartaz educativo sobre a Síndrome Alcoólica Fetal (SAF) nos locais que especifica.

PARECER

O Prefeito Municipal aplica veto total ao referido projeto de lei por considerar que é matéria exclusivamente relacionada à Administração Pública, portanto, de competência privativa do Chefe do Executivo:

"[...] a matéria tratada no presente projeto de lei encontra-se na órbita da chamada reserva da administração, que reúne as competências próprias de administração e gestão, imunes à interferência de outro poder (art. 47, II e IX da Constituição Estadual - aplicável na órbita municipal por obra de ser art. 114), pois privativas do Chefe do Poder Executivo."

A Procuradoria Jurídica desta Casa, reconsiderando o seu parecer inicial (favorável à proposta), declara:

"[...] Data venia, discordamos das razões do veto em razão de, com fulcro no princípio constitucional da Publicidade Administrativa, com base no art. 13, inciso I, da Carta de Jundiaí, a Câmara detém competência para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive no sentido de complementar a legislação federal e estadual no que couber, servindo-nos da legislação do Conselho Regional de Medicina de São Paulo, em sua resolução 305, de 23 de junho de 2017 insertas nos autos que embasou nosso entendimento pela legalidade do texto. Quanto ao mérito, este deverá ser analisado pela comissão competente, nos termos do art. 207, do Regimento Interno da casa."

A esta Comissão cabe manifestar-se no campo jurídico, daí porque, em conclusão, este relator lança **voto contrário ao veto**.

Sala das Comissões, 10-09-2019.

APROVADO
10 1091 19

EDICARLOS VIEIRA
Relator

DOUGLAS MEDEIROS

VALDECI VILAR MATHEUS
Presidente

PAULO SERGIO MARTINS
"Paulo Sergio - Delegado"

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Ofício PR/DL nº 277/2019

Em 17 de setembro de 2019.

Exmº Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Reportando-me ao Projeto de lei nº 12.928, informo que o VETO TOTAL (objeto do ofício GPL nº 291/2019) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida na presente data.

Reencaminho-lhe portanto o autógrafo (cópia anexa), para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

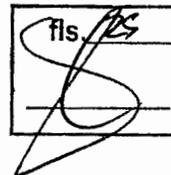
A V.Exª, mais, os meus respeitos.

Fauz Tah
FAOUZ TAHA
Presidente

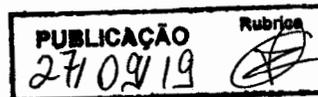
RECEBI
Ass: <i>[Signature]</i>
Nome: <i>Christiane</i>
Em <i>18/09/19</i>



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO



Processo 83.398



LEI Nº 9.291, DE 23 DE SETEMBRO DE 2019

Exige afixação de cartaz educativo sobre a Síndrome Alcoólica Fetal (SAF) nos locais que especifica.

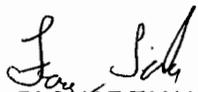
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 17 de setembro de 2019, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Afixar-se-á, em todo bar, restaurante, casa de eventos, hotel e estabelecimentos similares que comercializam bebidas alcoólicas, bem como em ambulatórios e consultórios de ginecologia e obstetrícia, cartaz educativo sobre o risco da Síndrome Alcoólica Fetal (SAF), em local visível ao público.

Parágrafo único. O cartaz terá dimensão igual ou superior a 30cm x 50cm (trinta centímetros de altura por 50 centímetros de largura), contendo os seguintes dizeres: "A INGESTÃO DE ÁLCOOL DURANTE A GESTAÇÃO PODE PREJUDICAR A SAÚDE DO BEBÊ - PROTEJA SEU FILHO".

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e três de setembro de dois mil e dezenove (23-09-2019).


FAOUÁZ TAÇA
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí em vinte e três de setembro de dois mil e dezenove (23-09-2019).


GABRIEL MILEŠI
Diretor Legislativo



PR/DL 286/2019

Em 23 de setembro de 2019.

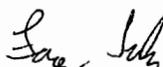
Exmo. Sr.

LUIZ FERNANDO MACHADO

DD. Prefeito Municipal

A V. Ex^a. apresento cópia da Lei 9.291, de 23 de setembro de 2019, promulgada por esta Presidência por força de rejeição do veto total ao Projeto de lei 12.928.

Apresento-lhe, mais, os meus respeitos.


FAOUAZ TAÇA

Presidente

Recebi.

Ass.: 

Nome: Christiane

Identidade: 19.801.980-4

Em 24/09, 19

PROJETO DE LEI Nº. 12.928

Juntadas:

Fls 02/04 em 14/06/19 Ce — fls. 05/07 em 14.06.19 B
fls. 08/10 em 19/06/19
fls 11 e 12 em 19/8/19 Jul
fls. 13/21 em 05/09/19 fls 22 em 05/09/19
fls. 23 em 11/09/19 fls 24 em 19/9/19
fls 25/26 em 25.09.19

Observações:

